

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

ROGERIO BORBA

GIOVANNA BOLLETTA PEREZ

ORLY KIBRIT

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Orly Kibrit, Giovanna Bolletta Perez, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-249-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos 3. Fundamentais.. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, realizou-se na cidade de São Paulo o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, evento que, sob o tema “Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito”, proporcionou um espaço plural de discussões e renovação teórica. Ao longo do encontro, destacaram-se debates dedicados aos desafios atuais da proteção da dignidade humana, fortalecendo a articulação entre estudiosos comprometidos com a promoção e a defesa dos direitos humanos em suas variadas manifestações.

Esta coletânea apresenta, de forma completa, os trabalhos submetidos ao Grupo de Trabalho “Direitos Humanos e Fundamentais I”. As contribuições aqui reunidas, caracterizadas por rigor analítico e sensibilidade social, constituem importante aporte para a ampliação das discussões e para o avanço contínuo das pesquisas voltadas à efetividade dos direitos fundamentais.

Expressamos nossa gratidão a todos os autores, colaboradores e participantes que contribuíram para a realização deste congresso. A qualidade do evento reflete o empenho coletivo e o comprometimento de cada pessoa envolvida.

Desejamos uma leitura enriquecedora, estimulante e repleta de reflexões.

Atenciosamente,

Orly Kibrit

Giovanna Bolletta Perez

Rogério Borba

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: uma análise quali-quantitativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

**Wanderson Moura De Castro Freitas¹
Stephanny Ariella da Silva
Geovanna Ferreira Assis**

Resumo

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o fenômeno da internacionalização do Direito tem transformado a forma como os Estados aplicam seus ordenamentos jurídicos, impulsionado pela globalização, integração econômica e fortalecimento de sistemas internacionais de direitos humanos. No Brasil, o controle de convencionalidade tem se destacado como uma ferramenta crucial nesse processo, funcionando como um mecanismo de compatibilização entre as normas internas e os compromissos internacionais, especialmente os tratados de direitos humanos. O controle de convencionalidade, como destaca Mazzuoli (2016), visa garantir a harmonia entre o direito interno e os tratados ratificados pelo Brasil, sendo uma obrigação do Estado, não apenas do Judiciário. Por meio desse controle, juízes e tribunais avaliam a conformidade das normas internas com os parâmetros internacionais, criando um "bloco de convencionalidade" que fortalece a proteção dos direitos fundamentais. Piovesan (2023) reforça a integração entre o Direito Constitucional e os Direitos Humanos no plano internacional.

A Constituição Federal de 1988, ao permitir a incorporação de tratados de direitos humanos com status constitucional ou supralegal (art. 5º, §§ 2º e 3º), abriu espaço para uma integração mais profunda entre o Brasil e o sistema internacional de direitos humanos. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a supralegalidade desses tratados (RE 466.343/SP), consolidou a aplicação do controle de convencionalidade, como defendido por Mazzuoli (2016). Assim, a pesquisa sobre o controle de convencionalidade se torna essencial para entender como ele tem sido aplicado na prática jurisdicional brasileira e de que forma contribui para alinhar o Brasil com as diretrizes internacionais de proteção dos direitos humanos, promovendo um constitucionalismo aberto e em sintonia com os desafios globais.

PROBLEMA DE PESQUISA

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Verifica-se, no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, a necessidade de analisar em que medida o controle de convencionalidade tem sido efetivamente incorporado à prática jurisdicional como mecanismo de concretização e internacionalização do Direito Constitucional. A questão central consiste em investigar se, após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos (RE 466.343/SP), os tribunais brasileiros têm aplicado o controle de convencionalidade de forma consistente e alinhada à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

OBJETIVO

Avaliar o grau de institucionalização e aplicação prática do controle de convencionalidade no Brasil a partir de análise quanti-qualitativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

MÉTODO

A pesquisa está sendo desenvolvida por meio de abordagem documental quali-quantitativa, utilizando-se de procedimento bibliográfico com revisão de literatura, análise de legislações e jurisprudência nacional do Supremo Tribunal Federal. A base teórica inclui a Constituição Federal de 1988, tratados internacionais ratificados pelo Brasil, decisões judiciais relevantes e doutrina especializada. Também será realizada análise de casos concretos para melhor compreender o fenômeno jurídico.

RESULTADOS

A pesquisa realizada em agosto de 2025 no portal <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>, site oficial do Supremo Tribunal Federal,

identificou 9 (nove) decisões colegiadas proferidas pelo Tribunal Pleno com a seguinte filtragem: “controle de convencionalidade”, data de julgamento: entre 01/01/2009 e 17/08/2025, sendo que desse quantitativo 4 (quatro) são Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), 3 (três) são Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), 1 (uma) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e 1 (um) Recurso Extraordinário com Agravo (ARE), as quais são analisadas a seguir de forma inicial e parcial em razão da pesquisa em andamento.

Nos julgamentos das ADPFs 734, 475, 496, ARE 1054490, ADI 3937, ADO 63 e ADI 5240, o STF demonstrou uma aplicação implícita do controle de convencionalidade, uma ferramenta crucial na harmonização entre as normas internas e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Na ADPF 734, a Corte relativizou a liberdade de expressão de policiais, permitindo restrições para garantir a hierarquia e a disciplina nas corporações, enquanto respeitava a autonomia dos estados para estabelecer normas compatíveis com a Constituição, ponderando os direitos fundamentais e a segurança pública. Já na ADPF 475, o STF legitimou a restrição da liberdade de expressão no contexto militar, reconhecendo a especificidade das normas militares e sua compatibilidade com a Constituição e tratados internacionais.

Por outro lado, na ADPF 496, o STF analisou a criminalização do desacato a funcionário público à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, reafirmando a validade da norma, mas recomendando sua aplicação moderada. Já no ARE 1054490, o Tribunal abordou a exigência de filiação partidária para candidaturas em eleições majoritárias, avaliando sua compatibilidade com os direitos políticos internacionais, especialmente o Pacto de San José, refletindo também apenas do controle de convencionalidade.

A ADI 3937 envolveu a declaração de inconstitucionalidade do uso do amianto, priorizando a saúde pública e o meio ambiente, além de flexibilizar a competência dos estados para regulamentar a matéria. Nesse caso, a análise implícita do controle de convencionalidade visou a compatibilidade da norma com parâmetros constitucionais e internacionais atualizados. Na ADO 63, por sua vez, o STF reconheceu a omissão do Legislativo em regulamentar a proteção do Pantanal, adotando uma postura proativa para garantir o cumprimento da Constituição, embora sem envolver diretamente tratados internacionais. Por último, na ADI 5240, o STF validou a Lei Complementar 140/2011, que regulamenta o federalismo cooperativo na proteção ambiental, demonstrando a compatibilização entre a legislação brasileira e os compromissos internacionais de proteção ambiental, como as Declarações de Estocolmo e do Rio.

Vale ressaltar que a pesquisa retornou dois resultados que atendem parcialmente o filtro temático utilizado, identificando assim duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) de

nº 3470 e nº 4066, ambas de relatoria da Ministra Rosa Weber, mas que de forma indireta tratam do cumprimento pelo Brasil de compromissos assumidos perante a ordem internacional, como junto à Organização Internacional do Trabalho e obediência às normas da Convenção de Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito.

Em todos esses casos, o STF evidenciou uma integração entre o direito interno e os padrões internacionais, reforçando o compromisso com os direitos humanos e a proteção ambiental, mesmo sem sempre utilizar explicitamente o termo "controle de convencionalidade".

A análise quali-quantitativa parcial indica possíveis avanços na aplicação do controle de convencionalidade no Brasil sendo necessário aprofundar mais a pesquisa para assim possivelmente propor melhorias normativas e institucionais para consolidar essa espécie de controle normativo.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Internacionalização do Direito, Jurisprudência pátria

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Coletânea Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade e Diálogos Jurisdicionais. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/coletanea-direitos-humanos-v5-2024.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

GOLTZMAN, Elder Maia. Controle de convencionalidade: além do Judiciário, uma obrigação de Estado. Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-22/control-de-convencionalidade-alem-do-judiciario-uma-obrigacao-de-estado>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. (Atualização da obra já citada na 4ª edição).

FARIAS, Fabiana Perillo de; SOUSA FILHO, Ademar Borges de. A jurisprudência do STF e os efeitos vinculantes das decisões da Corte Interamericana. Revista da AGU, 2025. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/download/2619/2362>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário 466.343/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 03/12/2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Convenção Americana sobre Direitos Humanos anotada com jurisprudência do STF e da Corte IDH. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 agosto. 2024.